

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 26 de janeiro de 1995 - Acórdão nº 105-9.066
Recurso nº : 81.659 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1989
Recorrente : NUTREMIX PREMIX RAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - O mesmo julgamento dado ao recurso interposto no Processo matriz é de ser estendido também aos processos dele decorrentes, quando é o mesmo o suporte fático e no processo decorrente não são trazidas razões ou provas ainda não apreciadas. Entretanto, quanto ao exercício de 1989, por força do que dispõe o art. 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após decorrido o fato gerador da obrigação tributária.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por NUTREMIX PREMIX RAÇÕES LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José do Nascimento Dias que excluía parcela proporcional àquela excluída no processo matriz.

Sala das Sessões (DRF), em 26 de janeiro de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM 28 ABR 1995 AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, GILBERTO CONGRO BASTOS, VILSON BIADOLA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO Nº 81.659

ACÓRDÃO Nº 105-9.066

RECORRENTE: NUTREMIX PREMIX RAÇÕES LTDA.

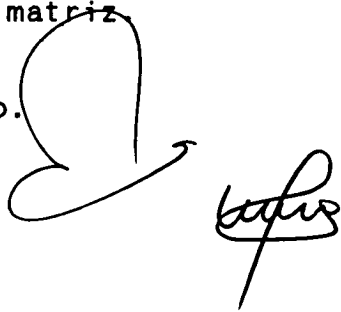
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada no presente feito, recorre da decisão monocrática (fls. 25/26), que manteve a exigência da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, correspondente ao Imposto de Renda apurado em ação fiscal, consubstanciado no Processo nº 13856-000.049/93-06.

O lançamento em questão fundamentou-se na Lei nº 7.689/88, c/c o artigo 728, II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A impugnação do lançamento, assim como os argumentos trazidos neste recurso, com vista à revisão da decisão recorrida, reportam-se às mesmas razões já constantes no processo matriz.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a long horizontal stroke, followed by a smaller, more complex signature.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

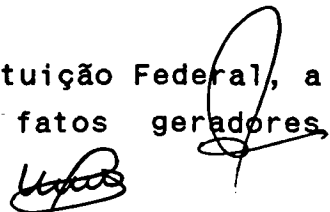
Ao julgar o Recurso nº 106.429, relativo ao processo matriz, esta Câmara decidiu pelo provimento parcial ao apelo da Contribuinte.

Geralmente, em observância ao princípio da decorrência, e tendo presente ser o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Ao caso sob exame, entretanto, deve-se atentar que, em função do disposto no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, a exigência da Contribuição Social está incidindo sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomando como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei 7.689/88, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores



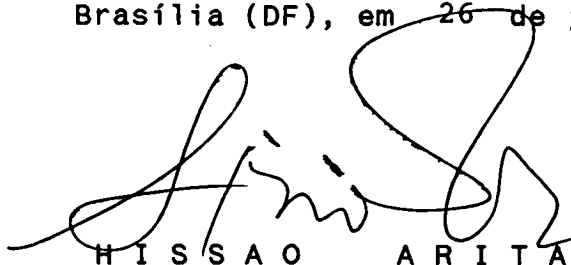
ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a contribuição social, cuja Lei instituidora teve iniciada a sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Na esteira deste dispositivo maior, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, considerou a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, tal como consagrado na Carta Magna e reiterado no Código Tributário Nacional.

Tendo em conta que o mandamento contido na Lei nº 7.689/88 contraria dispositivo constitucional, é o mesmo inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, exercício de 1989.

Voto, face ao exposto, pelo provimento do presente recurso, para afastar a incidência da contribuição social, porque relativa ao exercício de 1989.

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 1995



HISSAO ARITA

RELATOR

